

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 6.787/2016

Acrescenta dispositivo ao PL nº 6.787/2016 que “altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências”

Acrescente-se onde couber os artigos seguintes:

Art. ... A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 457

...

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, o vale refeição pago em dinheiro, assim como as diárias para viagem.

JUSTIFICAÇÃO

O pagamento do vale-refeição para os empregados é uma conquista adquirida ao longo dos anos, mas que poderia ser muito mais efetiva se não fosse o entendimento de que o seu fornecimento por força de contrato de trabalho lhe confere natureza salarial, integrando a remuneração para todos os efeitos.

Tendo em vista os altos custos suportados pelas empresas quando do fornecimento espontâneo e voluntário do vale-refeição,

algumas categorias incluíram esse benefício em seus acordos e contratos coletivos prevendo-o como parcela de natureza indenizatória, o que a eximiria de repercutir nas demais parcelas salariais. Objetivavam, com isso, incentivar a concessão do benefício pelos empregadores.

Ocorre que alguns tribunais trabalhistas têm manifestado o entendimento de que as cláusulas normativas admitindo a concessão do vale refeição não têm o condão de transmutar a natureza jurídica dessa parcela, visto que o caráter indenizatório estaria relacionado à filiação ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Esse o motivo pelo qual estamos fazendo constar do § 2º do art. 457 que o vale-refeição pago em dinheiro não integra o salário, redundando na melhora nutricional da alimentação do trabalhador, mormente aqueles de baixa renda.

A modificação também pleiteia que as diárias deixem de integrar o salário, independentemente de excederem ou não cinquenta por cento do salário do empregado. Ainda que a intenção do legislador fosse a de evitar a fraude, o fato é que muitas despesas de viagens ultrapassam, em muito, a metade do salário do empregado, onerando os encargos trabalhistas suportados pelo empregador.

Sala das Sessões – Brasília-DF, 20 de março de 2017.

JERÔNIMO GOERGEN
Deputado Federal – PP/RS